



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 032 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04 / 08 / 2011

1º Secretário

Teresina-PI, 03 de AGOSTO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2012**".

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no art. 45 deste Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art.45 No Projeto de Lei do Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2012 serão destinados 2% (dois por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RELIT – para anulação das emendas parlamentares."

RAZÕES DO VETO

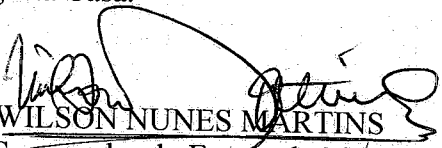
A emenda parlamentar é um importante instrumento que o Poder Legislativo possui para participar da elaboração das leis que tratam do orçamento anual. No entanto, a redação do art. 45 do Projeto de Lei de Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 mostrou-se inadequada para os fins a que se destina.

Essa Augusta Casa Legislativa, não obstante tenha exercido a legítima função de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias aos anseios sociais, afastou-se da vinculação à situação econômico-financeira do Estado, bem como adentrou na esfera de atuação do Poder Executivo no que tange à alocação de recursos necessários à implementação de programas de governo.

Ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento e órgãos técnicos do Estado, a manifestação é pelo veto do dispositivo, pois prevê valores superiores aos historicamente destinados às emendas parlamentares.

Amparado, pois, no princípio basilar da Administração Pública, a Supremacia do Interesse Público e separação harmônica entre os Poderes, entendo que a manutenção do referido dispositivo poderá prejudicar o funcionamento da máquina administrativa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a redação proposta no art. 45 deste Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 04.08.11.
PARA LECTURA EM PLENÁRIA.
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

Elvágio
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
para relatar.

Em 11 / 08 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL – 1209/11
MENSAGEM DE Nº 032/GG
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Conc. do VETO do processo 1209/11
do Dep. Helio Sáez
Em. 11 / 10 / 11

Presidente da Comissão de
[Assinatura]

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 032 de autoria do Governo do Estado que **veta parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2012”**

O veto em discussão incide sobre a redação proposta no art. 45 da Iniciativa Parlamentar que em seu art. 45 dispõe:

Art. 45 No Projeto de Lei do Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2012 serão destinados 2% (dois por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RELIT – para anulação das emendas parlamentares.”

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo argumenta que não obstante ser a emenda parlamentar um importante instrumento que o Poder Legislativo possui para participar da elaboração das leis que tratam do orçamento anual, a redação do art. 45 do Projeto de Lei de Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 mostrou-se inadequada para os fins a que se destina.

Idem nas razões do veto, diz o autor que a emenda parlamentar em discussão afastou-se da vinculação à situação econômico-financeiro do Estado, bem como adentrou na esfera de atuação do Poder Executivo no que tange à alocação de recursos necessários à implementação de programas de governo.

De outro giro, referido veto teve alicerce em orientação da Secretaria de Estado do Planejamento e órgãos técnicos do Estado sob o argumento de que a emenda em epígrafe prevê valores superiores aos historicamente destinados às emendas de governo.

Por último, amparou o veto em análise, no Princípio basilar da Administração Pública, na Supremacia do Interesse Público e na separação harmônica entre os Poderes, entendendo se persistir a emenda, objeto do veto, haverá prejuízo no funcionamento da

[Assinatura]

máquina administrativa.

Assim, eis o que se importa relatar.

I – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente esta relatoria faz a devida análise aos substratos sobre os quais o presente veto teve fundamento de constitucionalidade formal subjetiva o veto em discussão, eis que amparado pelo que albergada o § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, assim constitucional do ponto de vista da iniciativa.

Outrossim, referida proposição encontra guarida no § 2º do artigo supra referido.

Sem tornar-se prolixo, mas por amor à necessária discussão, importante destacar que o veto, segundo o Magistério de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino na Obra *Direito Constitucional Descomplicado*¹, é;

Manifestação de discordância do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo.

Na lição do grande Constitucionalista Pedro Lenza,² em *Direito Constitucional Esquematizado*, interessa destacar:

Poderá o Presidente da República vetar o projeto de lei se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico), ou contrário ao interesse público (veto político), no que pelo Princípio do Paralelismo constitucional aplica-se ao veto do Governador.

Neste sentido, vê-se que o Chefe do Poder Executivo Estadual ao vetar parcialmente o projeto em discussão o fez pelo veto político, qual seja aquele que entende a proposição contrária ao interesse da coletividade.

Destarte, atendeu o autor o que preceitua a Constituição Estadual no seu art. 78, § 1º : no veto deve-se atentar para a fundamentação acerca da inconstitucionalidade ou **a contrariedade ao interesse público.**

Neste sentido, ao sentir desta relatoria, o Governo do Estado atendeu, inicialmente, os requisitos que permitem a aplicação do veto.

Todavia, necessária ainda, uma análise mais detalhada ao presente veto, no sentido de que ao propor o veto político o Chefe do Executivo deixou claro que a emenda objeto da presente proposição, e de acordo, com as indicações técnicas oscultadas pelo autor, não

¹ ALEXANDRINO, Marcelo: *Direito Constitucional Descomplicado*

² LENZA, Pedro: *Direito Constitucional Esquematizado*. 15 ed, Saraiva, São Paulo , 2011.



estão de acordo com os percentuais feitos historicamente.

Assim, dois pontos merecem a presente análise: o argumento de que a emenda afastou-se da vinculação à situação econômico-financeiro do Estado, bem como o fato de que referida emenda adentrou na esfera de atuação do Poder Executivo, ferindo a independência harmônica dos poderes

Neste sentido, passemos à necessária análise:

A Constituição Federal em seu art. 63, I, discorre:

Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º,

De outro giro, vejamos o que define a Carta Magna no artigo e parágrafos *ut supra*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

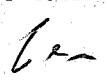
- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço de dívida;
 - c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – seja relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Corroborando com os dispositivos acima expostos, veja o leciona



O Supremo Tribunal Federal entende que cabe emenda parlamentar desde que respeitados os seguintes requisitos: os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar não podem estar destituído de pertinências temática com o projeto original; os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar não podem acarretar aumento de despesa ao projeto original. (...)

Excepcionalmente, contudo, nos projetos orçamentários de iniciativa exclusiva do Presidente da República, admitem-se emendas parlamentares mesmo que impliquem aumento de despesas (art. 63, I combinado com o art. 166, §§ 3º e 4º).

Desta forma, ao sentir desta relatoria, sob a análise das questões acima, não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo quando diz que a emenda adentrou na esfera de atuação do Poder Executivo no que tange à alocação de recursos necessários à implementação de programas de governo.

Entendemos diferente, respaldados e amparados nos arts. 63 e 166 da Constituição Federal, que pelo Princípio do Paralelismo Constitucional é perfeitamente aplicado ao presente caso. Razão porque, sob este argumento a Emenda goza de constitucionalidade material.

No que toca a vinculação à situação econômico-financeira do Estado combinado com o argumento de que referida **emenda pode prejudicar o funcionamento da máquina administrativa**, entendemos que o Governador de fato é quem sabe a real situação financeira do Estado, logo pelo crivo da contrariedade ao interesse público, perfeitamente cabível o veto em questão, haja vista que, pelo estudo técnico feito pela Secretaria de Estado do Planejamento e outros órgãos técnicos, mostra que os valores estão acima dos valores destinados historicamente às emendas parlamentares, no que de acordo com os argumentos do veto **podem trazer prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa como se dissera alhures.**

Assim, sob o prisma da possibilidade de prejuízo à máquina administrativa, o que leva a contrariedade do interesse público, esta relatoria entendendo suficiente referido motivo do veto, após analisar demais aspectos alusivos à legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, **opina pela manutenção do veto.**

Assim, Votamos

Dep. GUSTAVO NEIVA

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

³ LENZA, Pedro – mesma bibliografia já citada

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a
proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa
do Estado do Piauí, em 01 de agosto de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR

